



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187028 - MG (2023/0326941-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : K B DA S (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187028 - MG (2023/0326941-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : K B DA S (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Quanto à concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 681-684).

Sustenta o agravante que não foi analisado ponto principal, relacionado a que

o próprio representante do Ministério Público, quando se manifestou nos autos, foi contrário à decretação da prisão preventiva, até mesmo pelo fato de que a investigação está na fase embrionária.

Também não se considerou que o crime em tese cometido não possui gravidade concreta e não teve uso de violência ou grame ameaça às supostas vítimas, não sendo suficiente para sustentar uma prisão totalmente prematura.

Afirma que "é importante destacar que em tese a participação do Agravante seria apenas fornecer seu nome para emissão de notas fiscais, ou seja, ele não participava dos leilões, não dava lance e tampouco emitiu qualquer cheque para pagar a compra de semoventes" (fl. 690).

Aduz que em relação à reincidência, este Tribunal tem entendimento que não é motivo para que seja decretada a prisão preventiva, transcrevendo jurisprudência a respeito.

Sustenta que em relação à preliminar de nulidade da representação, mesmo não tendo havido manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema, é patente que a nulidade é absoluta, razão pela qual pode ser sanada por este Tribunal, até mesmo de ofício.

Requer a reconsideração da decisão ou o que seja conhecido e provido o recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 682-684):

O decreto de prisão tem os seguintes fundamentos (fls. 591-592):

Para a decretação da prisão preventiva, além de se demonstrar indícios mínimos de materialidade e de autoria, é necessário evidenciar a necessidade cautelar, a partir da gravidade concreta do delito e do risco que causa à ordem pública.

Assentada essa premissa, constato que o caso é grave no caso concreto pelas seguintes razões: 1) há indícios de associação criminosa, com divisão de tarefas, pois Flávio seria o responsável por fazer os lances e entregar os cheques em seu nome, ao passo que Evanildo emprestava a sua Fazenda e o

seu nome para receber o gado e Kennedy emprestava seu nome para constar nas notas fiscais; 2) há multiplicidade de estelionatos, eis que foram 34 compras em menos de um mês; 3) o prejuízo foi gigantesco, já que foram arrematadas 951 cabeças de gado no valor total de aproximadamente R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais); 4) há notícias de que os gados teriam sido vendidos, o que dificulta a reparação do dano.

Assim, constata-se que a gravidade concreta do delito coloca em risco a ordem pública, a qual necessita ser acautelada pela prisão preventiva.

Por oportuno, destaco o risco de reiteração criminosa. Vejamos.

Há indícios de que o grupo atua na região, eis que teria arrematado gado em leilões de cidades vizinhas, usando o mesmo *modus operandi*.

Ademais, Flávio já possui as seguintes condenações transitadas em julgado: 0033689-25.8.13.0342, 0108842-93.2014.0342 e 0109956-67.2014.8.13.0342.

Já Kennedy possui condenação no seguinte processo, 0005056.91.2018.8.13.0342.

Assim, tais antecedentes são indicativos de que, caso soltos, voltarão a delinquir.

Por fim, pondero que é preciso assegurar a aplicação da lei penal, já que há suspeitas de que os investigados estariam se desfazendo de suas propriedades para fugirem da região.

Assim, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo importante registrar que esta, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

Pela análise dos autos, pode-se inferir que as medidas cautelares prevista no artigo 319, do CPP, seriam insuficientes a oferecer uma resposta estatal adequada no presente momento, data a gravidade concreta do delito e a real e previsível reiteração criminosa, em caso de liberdade.

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, consubstanciada na gravidade dos delitos, destacando-se a gravidade da conduta criminosa pois que "há indícios de associação criminosa, com divisão de tarefas, pois Flávio seria o responsável por fazer os lances e entregar os cheques em seu nome, ao passo que Evanildo emprestava a sua Fazenda e o seu nome para receber o gado e Kennedy emprestava seu nome para constar nas notas fiscais", tendo sido destacado que "o grupo atua na região, eis que teria arrematado gado em leilões de cidades vizinhas, usando o mesmo *modus operandi*", além da reiteração delitiva do recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e

ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, não tendo o Tribunal de origem se manifestado acerca da alegada nulidade de representação da vítima, não cabe a essa Corte inaugurar a análise da controvérsia, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme consignado na decisão combatida, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, considerando-se a gravidade concreta da conduta, pois que "há indícios de associação criminosa, com divisão de tarefas, pois Flávio seria o responsável por fazer os lances e entregar os cheques em seu nome, ao passo que Evanildo emprestava a sua Fazenda e o seu nome para receber o gado e Kennedy emprestava seu nome para constar nas notas fiscais", tendo sido destacado que "o grupo atua na região, eis que teria arrematado gado em leilões de cidades vizinhas, usando o mesmo *modus operandi*", tendo sido destacada ainda a reiteração delitiva do recorrente.

Cabível consignar que não obstante se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, foi apresentada fundamentação suficiente para justificar a prisão preventiva conforme já mencionado. Aliás, como acima transcrito, toda a fundamentação utilizada está embasada em vasta jurisprudência deste Tribunal, inclusive no que diz respeito à possibilidade de decretação de prisão diante da constatada reiteração delitiva.

Em relação à existência de manifestação contrária à prisão por parte do Ministério Público, verifica-se que a questão não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual a análise pretendida não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Ademais, quanto à concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de *habeas corpus*, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

As alegações trazidas, portanto, não conseguem demonstrar a inaplicabilidade ou a incorreção do entendimento posto, na forma da jurisprudência deste Tribunal, acima mencionada.

Ante o exposto — presente fundamentação idônea do decreto prisional, ancorada na gravidade em concreto da conduta delitiva, por integrar o agente organização criminosa e na constatada reiteração delitiva —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.028 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0326941-0

Número de Origem:

10000231845249000

10000231845249001

18452498120238130000

50043963620238130342

50043963620238130349

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K B DA S (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K B DA S (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

